



# 2022

Secção – 1.<sup>a</sup>

Data: 13/01/2022

PAM: 1170/2021

RELATOR: Sofia David

TRANSITADA EM JULGADO

## RELATÓRIO

1. O Município de Almada remeteu a este Tribunal, através de email datado de 07/06/2021, um contrato de empreitada de “*Reabilitação do edifício Paços do Concelho – Largo Luís de Camões – Almada*”, para efeitos do disposto no art.º 46.º, n.º 1, al. b), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas<sup>1</sup> (LOPTC)
2. Em sessão diária de visto, de 19/11/2021, foi concedido visto ao contrato. Nessa mesma decisão foi ordenada a notificação, para audição nos termos do art.º 13.º, n.º 2, da LOPTC, da responsável pela remessa dos processos para fiscalização prévia, para que se pronunciasse, querendo, sobre o incumprimento do prazo de reenvio do contrato, previsto no art.º 82.º, n.º 2, do mesmo diploma.
3. Notificada por email datado de 24/11/2021 (Documento Interno n.º 408/2021-DFP\_I), veio a responsável pela remessa dos processos a fiscalização prévia, ao abrigo de delegação de competência, enviar a sua resposta, que fez através da mensagem de correio eletrónico n.º 18032, de 13/12/2021.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pela Demandada e pela prova documental junta:

---

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26/08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 09/03, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28/12, 2/2020, de 31/03 e 27-A/2020, de 24/07.

- a) O Município de Almada remeteu a este Tribunal, através de email datado de 07/06/2021, um contrato de empreitada de “*Reabilitação do edifício Paços do Concelho – Largo Luís de Camões – Almada*”, para efeitos do disposto no art.º 46.º, n.º 1, al. b), da LOPTC.
- b) O referido contrato foi outorgado em 03/05/2021, entre o Município de Almada e CVF – Construtora Vila Franca, Lda., teve por objeto a “*Reabilitação do Edifício Paços do Concelho – Largo Luís de Camões – Almada*”, o valor de 865.442,54€ e um prazo de execução de 240 dias.
- c) A empreitada foi objeto de consignação no dia 02/06/2021.
- d) Por ofício datado de 14/06/2021 (DECOP - 21395/2021), o contrato foi devolvido ao Município de Almada, nos termos do disposto do art.º 82.º, n.º 1, da LOPTC, para que procedesse às seguintes diligências instrutórias complementares:

*“1. Esclareça porque não foi respeitado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC;*

*2. Demonstre que foi prestado cabimento prévio da despesa prevista, aquando da autorização para a abertura do procedimento, remetendo cópia do mesmo;*

*3. Informe:*

*a. se o presente contrato já produziu quaisquer efeitos, atento o disposto no art.º 45.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 61/11 de 7 de dezembro;*

*b. se foi contraído algum empréstimo visando o financiamento da presente empreitada, remetendo em caso afirmativo, a respetiva documentação pertinente, indicando se o contrato foi submetido para efeitos de fiscalização prévia bem como o número de processo de visto que lhe foi atribuído;*

*c. se entretanto, foram apresentadas petições de impugnação judicial de atos administrativos ou equiparados praticados no decurso do procedimento, de peças neste patenteadas ou do contrato celebrado, de acordo com a alínea x) do n.º 1 do artigo 17.º da Resolução do Tribunal de Contas n.º 14/2011, de 11 de julho, remetendo a documentação pertinente.*

*4. Atenta a Informação I/4396/2020 de 11/12/2020 a qual aprova o projecto de execução e apresenta uma estimativa de valor para a obra de 829.338,47 € esclareça o preço base de 940.000,00 € colocado a concurso e patente na Informação I/707/2021, de 05/02/2021 e comprove que esse preço de referência se encontra devidamente fundamentado, para*

*efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP, demonstrando de que maneira chegaram à determinação daquele preço, remetendo caso entenda pertinente toda a documentação que fundamenta aquela alteração, mormente os elementos resultantes de consulta preliminar, efetuada de acordo com o previsto no artigo 35.º-A a que se faz referência no n.º 3 da Proposta nº 95-2021(DIOM);*

*5. Na sequência do ponto anterior informe:*

*3.1. Se algum candidato ou concorrente apresentou informação/parecer à entidade adjudicante, participou ou foi consultado na preparação do procedimento, indicando as medidas que foram adotadas para evitar a distorção da concorrência;*

*3.2. Se as medidas acima referidas incluem, entre outras, a comunicação aos restantes candidatos ou concorrentes de todas as informações trocadas no âmbito daquela participação e se as mesmas estão incluídas no procedimento, juntando cópia da documentação pertinente.*

*4. Tendo presente a lista de potenciais interessados e considerando que houve apenas uma proposta ao concurso ora em apreciação se esclareça como se considera estarem as peças do procedimento adequadas ao pretendido e que o preço base é o apropriado, em obediência aos princípios da concorrência e da transparência que norteiam a contratação pública;*

*5. Remeta cópia:*

*5.1. do fluxo do procedimento na plataforma eletrónica de compras públicas, donde seja possível a verificação de todas as notificações legalmente exigidas no procedimento pré-contratual;*

*5.2. da modificação ao PPI/2021, devidamente aprovado pela Assembleia Municipal, onde se encontre inscrito o projeto relativo à obra em apreço e respetivos encargos com verba suficiente para fazer face à empreitada nos anos da sua execução;*

*5.3. do comprovativo extraído do sistema informático de apoio à execução orçamental do registo do compromisso, com evidência da respetiva numeração e data de registo;*

*5.4. do Anexo IV – “Encargos Orçamentais diferidos” a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º à Resolução n.º 1/2020, de 4 de maio, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 2/2020, de 14 de julho, com verba suficiente para a empreitada;*

*5.5. do mapa de fundos disponíveis, extraído do sistema informático, que suportou a inscrição do compromisso em causa Declaração da DGAL, a que se refere a alínea d) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, relativa ao mês de assunção do compromisso, devidamente validada;*

*5.6. Na sequência do ponto anterior, caso se encontre na situação prevista no n.º 4 do artigo 14.º da Resolução n.º 1/2020, de 4 de maio, alterada pela Resolução n.º 2/2020, de 14 de julho e pela Resolução n.º 4/2020, na 2ª série do DR de 5 de janeiro de 2021, remeta a declaração da norma ou normas legais que o isentam como previsto no n.º 5 ou n.º 6 do artigo 111.º da LOE de 2021 documentação comprovativa nos termos do n.º 8 daquela mesma disposição da LOE.”*

- e) Através de email datado de 12/07/2021 (11147/2021 – DADI), o Município de Almada respondeu à notificação referida no ponto anterior.
- f) Em sessão diária de visto de 15/07/2021, foi ordenada a devolução do contrato para que o Município de Almada remetesse a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a contratação de empréstimo bancário para efeitos de financiamento da empreitada e para que demonstrasse nos autos que o contrato de empréstimo, com vista ao financiamento daquela, mereceu o visto do Tribunal (ofício DECOP-UAT1/26492/2021, datado de 15/07/2021).
- g) Em sessão extraordinária realizada a 20/07/2021, a Assembleia Municipal de Almada aprovou a contração de empréstimo destinado a necessidades de financiamento para investimento, até ao montante de 10.000.000,00€.
- h) Na sequência de tal deliberação, foi celebrado em 27/07/2021, entre o Município de Almada e o Banco BPI, S.A. um contrato de crédito a médio/longo prazo, na modalidade de abertura de crédito, até ao montante global de 10.000.000,00€;
- i) Por email datado de 19/08/2021 (Registo de Entrada 13080/2021 – DADI, junto ao processo n.º 1711/2021), o Município de Almada remeteu a este Tribunal de Contas (TdC) o contrato de crédito referido na alínea anterior, nos termos do disposto no art.º 46.º, n.º 1, al. a), da LOPTC.
- j) Não tendo até então sido recebida qualquer resposta nestes autos, por email datado de 25/10/2021 (39144/2021 – DFP) foi o Município de Almada notificado para, no prazo máximo de 10 dias seguidos, informar qual a razão do atraso e diligenciar pelo envio da resposta, acompanhada dos esclarecimentos e documentos solicitados.

- k) Por email datado de 11/11/2021 (16663/2021 – DADI), o Município de Almada respondeu nos seguintes termos:

*“Em resposta ao pedido de esclarecimentos e tendo em conta o teor do e-mail, por vós enviado, a dia 25/10/2021, somos a informar que o contrato de empréstimo necessário à realização desta empreitada se encontra a aguardar o Visto desse douto Tribunal (v/ processo de fiscalização n.º 1711/2021 – Banco BPI, S.A.), cuja adenda foi remetida em 04/10/2021 que ora se anexa.*

*Pelo motivo enumerado não foi dada resposta ao pedido de esclarecimentos de 15/07/2021, pelo que anexamos a deliberação que aprovou o citado empréstimo, assim como a que aprovou a minuta ao mesmo empréstimo.”*

- l) Por email datado de 18/11/2021 (16987/2021 – DADI), veio ainda o Município de Almada requerer o seguinte:

*“Cumpra ao Município de Almada, com o NIPC 500051054, através do presente acrescentar à resposta enviada por nós em 11 de novembro de 2021, relativa ao V. ofício n.º DECOP - 26492/2021, de 15 de julho de 2021, no âmbito do Processo de Fiscalização Prévia n.º 1170/2021, de 7 de junho de 2021, nos seguintes termos:*

*Somos a informar que o contrato de empréstimo de 10M, celebrado com o Banco BPI, SA (V/ Referência n.º 1711/2021), obteve Visto desse douto Tribunal, em 11 de novembro 2021, conforme ANEXO\_I.”*

- m) Em sessão diária de visto de 19/11/2021, foi concedido visto ao contrato, tendo nessa mesma decisão sido ordenada a notificação da responsável pela remessa dos processos para fiscalização prévia para que fosse ouvida, para os efeitos previstos no art.º 13.º, n.º 2, daquela Lei, quanto ao incumprimento do prazo de reenvio do contrato, previsto no art.º 82.º, n.º 2, do mesmo diploma.

- n) Notificada por email datado de 24/11/2021 (Documento Interno n.º 408/2021-DFP\_I), veio a responsável pela remessa dos processos a fiscalização prévia enviar a sua resposta, ao abrigo de delegação de competência (através da mensagem de correio eletrónico n.º 18032, de 13/12/2021), nos seguintes termos:

*“Exmos. Senhores,*

*Na sequência do e-mail acima referido, após consulta aos serviços e análise de documentação, cumpre-nos informar o seguinte:*

*O contrato objeto de visto em sede do presente processo de fiscalização prévia, foi outorgado em 03/05/2021.*

*Em 02/06/2021, foi remetido a esse douto Tribunal, para fiscalização prévia.*

*Nesse mesmo dia foi rececionada resposta a informar que o processo não havia sido criado, dado não terem sido verificadas todas as exigências constantes da Resolução n.º 1/2020.*

*Em consequência, foi remetido novo e-mail com o processo e respetivos documentos no dia 07/06/2021. Em 14/06/2021, foi rececionado por esta edilidade um pedido de esclarecimentos, tendo no dia 12/07/2021, sido remetido a resposta, bem como a adenda ao contrato, conforme sugestão desse douto Tribunal.*

*Por sua vez, em 15/07/2021, foi o processo novamente devolvido para que fosse remetida por esta edilidade a deliberação da Assembleia Municipal, bem como, para se demonstrar que o referido contrato de empréstimo havia já merecido o visto do Tribunal.*

*Ora, perante esta solicitação - de comprovação do visto do contrato de empréstimo - entendeu esta edilidade, que apenas poderia comprovar e, como tal, remeter a esse Tribunal quando efetivamente tal visto fosse concedido.*

*Não houve, assim, por parte do Município, como se compreenderá, qualquer intenção de não responder a esse douto Tribunal, porquanto não respondemos de imediato porque o visto não fora ainda concedido.*

*Não obstante, e logo que interpelado para o efeito, o Município providenciou por essa resposta juntando a certidão da deliberação da Assembleia Municipal, tendo remetido, posteriormente, em 18/11/2021, o visto do Tribunal, data em que o mesmo foi concedido e comunicado.*

*Face ao exposto, é nosso entendimento que não incumprimos qualquer prazo de resposta, uma vez que entendemos da leitura do teor da devolução do processo que só o deveríamos fazer quando efetivamente conseguíssemos demonstrar a emissão do visto referente ao contrato de empréstimo em apreço.*

*Caso assim se não entenda, o que só por mera hipótese de raciocínio se concede, deve sempre esse douto Tribunal, relevar o eventual lapso cometido, uma vez que nunca este Município, incumpriu qualquer das suas obrigações junto do Tribunal de Contas.*

*É o que se nos oferece dizer.*

*Com os n/ melhores cumprimentos”*

- o)** À data da consignação do contrato, nas datas da remessa do contrato a este TdC e na data da notificação para prestação de informações complementares, *interveniente accidental* era Presidente da Câmara Municipal de Almada.
- p)** Por despacho de delegação de competências n.º 234/2017-2021, de 03/03/2020 (ponto II, al. b), xii.), a *interveniente accidental* delegou na Secretária Geral da Câmara Municipal, *demandada*, a competência para “enviar ao Tribunal de Contas os processos de contrato que

*devam ser submetidos à sua apreciação e assinar os respetivos ofícios, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea k) do RJAL”.*

- q) Da consulta dos registos existentes neste TdC, apurou-se, que nem a responsável pela remessa dos processos a este Tribunal, ao abrigo de delegação de competências, a Secretária Geral *demandada*, nem a Presidente da Câmara Municipal de Almada, *interveniente accidental*, foram até à presente data objeto de qualquer processo de multa.

## II.2 -DE DIREITO:

4. O contrato de empreitada sujeito a fiscalização prévia nestes autos, outorgado em 03/05/2021, teve por objeto a “*Reabilitação do edifício Paços do Concelho – Largo Luís de Camões – Almada*” e o valor de 865.442,54€. Em 02/06/2021, a indicada empreitada foi objeto de consignação. Posteriormente, em 07/06/2021, o contrato foi enviado a este TdC para efeitos de fiscalização prévia.
5. Assim, atendendo ao valor do contrato (que é inferior a 950.000,00€), era lícito à Entidade fiscalizada proceder à consignação da empreitada antes da remessa do respetivo contrato, para efeitos de fiscalização prévia, a este TdC – cf. do art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC.
6. Dispõe o art.º 82.º, n.º 1, da LOPTC, que os processos de visto podem ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
7. Nos casos em que o contrato produz os efeitos previstos no art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC, como é o caso do contrato em apreço, determina o art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC, que o contrato deve ser devolvido a este Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data da sua receção.
8. O incumprimento desse prazo de devolução do contrato ao TdC configura uma infração prevista no art.º 66.º, n.º 1, al. e), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00€ e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00€.
9. Pela aplicação conjugada dos art.ºs 65.º, n.º 9, al. a) e 66.º, n.º 3, da LOPTC, provada a negligência do infrator, o limite máximo da multa é reduzido a metade (ou seja, para 20 UC), podendo, ainda, ser relevada a responsabilidade, nos termos do art.º 65.º, n.º 9, da LOPTC.
10. Assim, estribado no disposto no art.º 65.º, n.ºs 7, 8 e 9 da LOPTC, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, o Tribunal de Contas pode:
  - a. Atenuar especialmente a multa, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos máximos e mínimos reduzidos a metade;
  - b. Dispensar a aplicação da multa, quando a culpa do demandado for diminuta;

- c. [No caso das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Secções do Tribunal de Contas] Releva a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa, quando se evidencie suficientemente que a falta só pode ser imputada a título de negligência, quando não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado e, por último, se tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno tenha censurado o seu autor pela sua prática.
11. No caso *sub judice*, o processo de visto foi devolvido em 14/06/2021 e, depois, em 15/07/2021.
12. Após a devolução de 15/07/2021, o Município de Almada remeteu a este TdC, por email datado de 19/08/2021, o contrato de crédito e nada mais respondeu.
13. Por email datado de 25/10/2021, foi o Município de Almada notificado por este TdC para, no prazo máximo de 10 dias seguidos, informar qual a razão do atraso e diligenciar pelo envio da resposta, acompanhada dos esclarecimentos e documentos solicitados.
14. Então, por email datado de 11/11/2021, o Município de Almada veio apresentar resposta.
15. Para cumprimento do prazo de 20 dias imposto pelo art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC, o Município de Almada tinha de ter apresentado resposta após a devolução de 15/07/2021 até 17/08/2021. Tal resposta só foi dada em 11/11/2021, decorridos que estavam mais de 80 dias úteis após a indicada devolução.
16. Nestes termos, é manifesto que o prazo imposto pelo art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC, não foi cumprido.
17. A Demandada contestou a existência de um atraso na devolução do contrato, dizendo que face ao teor da notificação feita pelo TdC, interpretou que apenas estaria obrigada a proceder a tal devolução após a prolação de decisão de visto sobre o contrato de empréstimo bancário, necessário para efeitos de financiamento da empreitada, o que apenas veio a suceder em 19/11/2021.
18. Salvo sempre o devido respeito, tal argumentação não pode proceder.
19. A notificação efetuada pelo TdC comportava duas ordens:
- a. a remessa da deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a contratação de empréstimo bancário para efeitos de financiamento da empreitada; e
  - b. a demonstração da existência de visto do TdC, incidente sobre tal contrato de empréstimo.
20. Note-se, que só após a notificação do TdC (em sessão realizada em 20/07/2021) a Assembleia Municipal de Almada aprovou a contratação de empréstimo, pelo que à data daquela notificação, tal deliberação ainda nem sequer existia.

21. De todo o modo, tendo em conta a data da deliberação em causa, nada impedia o Município de Almada de responder ao TdC no prazo legalmente previsto, dando conta precisamente desse facto: de ter sido aprovada a contratação de empréstimo apenas em 20/07/2021, tendo, entretanto, dado entrada ao processo de fiscalização prévia, inexistindo nessa data ainda decisão final.
22. Essa seria a informação correta e verdadeira a prestar, cumprindo-se o prazo imposto no art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC, e cabendo, depois, ao TdC decidir que destino dar aos autos perante a mesma.
23. Da notificação efetuada não se pode extrair a interpretação agora invocada pela Demandada, segundo a qual só deveria a resposta ocorrer “*quando efetivamente conseguíssemos demonstrar a emissão do visto referente ao contrato de empréstimo em apreço*”.
24. Assim, as invocações da Demandada não afastam a sua negligência, pois não integram uma justificação suficiente para arredar a sua obrigação legal.
25. Em suma, as razões aduzidas pela Demandada apenas podem servir para imputar o ilícito a título de negligência ou de culpa leve, retirando-lhe uma culpa grave ou uma situação de dolo. Ou seja, as invocadas razões não são justificação suficiente para afastar a censurabilidade da conduta e a responsabilidade da infratora.
26. Conforme o art.º 81.º, n.º 4, da LOPTC, salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração, o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos nos termos do art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC.
27. A dirigente máxima, no caso, é a *interveniente accidental*, que, naquelas datas, era a Presidente da Câmara Municipal.
28. Por despacho de delegação de competências n.º 234/2017-2021, de 03/03/2020 (ponto II, al. b), xii.), foi delegada na Secretária Geral da Câmara Municipal, *demandada*, a competência para enviar ao TdC os processos de contrato que devam ser submetidos à sua apreciação e assinar os respetivos ofícios, nos termos do art.º 35.º, n.º 1, al. k), do Regime Jurídico das Autarquias Locais.
29. Portanto, no caso, a competência para o envio dos processos para fiscalização prévia e para posterior remessa dos mesmos após devolução, encontrava-se delegada a *demandada*, que passou a ser a responsável, em primeira linha, por tal envio e/ou remessa.
30. Consequentemente, no caso, a responsabilidade pelo cumprimento do prazo imposto no art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC, pertencia à *demandada* – e já não à *interveniente accidental*.

31. Em suma, *demandada*, na qualidade de Secretária-Geral da Câmara Municipal de Almada (com competência delegada), não devolveu a este Tribunal, no prazo legal, o contrato sujeito a fiscalização prévia, assim desrespeitando o disposto no art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC.
32. Ao assim proceder, a *demandada* agiu de forma negligente, pois não atuou visando o assegurar do cumprimento do disposto no art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC, sendo que, no caso, não ocorre uma justificação suficiente para tal omissão de comportamento.
33. Nos termos do disposto no art.º 77.º, n.º 4, da LOPTC, compete aos juízes da 1.ª Secção aplicar as multas referidas no art.º 66.º, n.º 1, relativamente aos processos de que sejam relatores.
34. De acordo com o disposto no art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC, o TdC deve graduar as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa do infrator, o montante dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
35. Na situação em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta da Demandada, supra descrita.
36. Também se desconhece a situação económica da Demandada.
37. Da consulta aos registos existentes neste Tribunal, apurou-se, que a responsável não foi até à presente data objeto de qualquer processo de multa.
38. Dispõe o art.º 65.º, n.º 9, al. a), da LOPTC, que a 1.ª e 2.ª Secções do TdC podem relevar a responsabilidade por infração financeira quando a atuação do demandado o tenha sido a título de negligência, não tenha havido antes recomendação do TdC, ou de qualquer órgão de controlo interno, para correção da irregularidade do procedimento adotado e seja a primeira vez que o TdC ou um órgão de controlo interno tenham censurado o autor pela sua prática.
39. Conforme resulta da norma, a aplicação de tal instituto não é automática, dependendo antes da apreciação do julgador em função dos factos e do caso concreto.
40. Como afirmado por este Tribunal no Acórdão n.º 16/2018, 3.ª-S/PL, de 19/12/2018 (ROM n.º 4/2018 – PAM n.º 6/2018), *“a aplicabilidade do regime da relevação não constitui uma obrigação ope legis do Tribunal, mas um poder dever que depende da análise em concreto e em função das circunstâncias do caso (ope iudice). É isso que decorre do inciso «podendo» a que se refere o artigo 66º n.º 3 da LOPTC.”*.
41. No caso aqui em apreço, concluiu-se, que a Demandada atuou de forma negligente e que nunca este Tribunal, ou outro órgão de controlo interno, proferiram recomendação para que

o procedimento aqui sancionado fosse corrigido, ou anteriormente censuraram a autora pela sua prática.

42. Julga-se, pois, que deve ser relevada a responsabilidade da Demandada, nos termos conjugados dos art.ºs. 66.º, n.º 3 e 65.º, n.º 9, da LOPTC.

### III – DECISÃO

Pelo que antecede, tendo como fundamento o disposto nos art.ºs 82.º, n.º 2, 65.º, n.º 9, 66.º, n.ºs 1, al. e), 2 e 3, e 67.º, n.ºs 2 e 3, todos da LOPTC.

**Julga-se:**

- relevar a responsabilidade da *Demandada*, pela infração p.p. nos art.ºs 82.º, n.º 2 e 66.º, n.ºs 1, alínea e), 2 e 3, da LOPTC, nos termos do art.º 65.º, n.º 9, da LOPTC;
- dispensar a Demandada de emolumentos legais, por inexistência de norma no Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas que permita a cobrança de emolumentos, no caso de prolação de sentença relevatória de responsabilidade.

Registe e notifique.

Lisboa, 13/01/2022.

A Juíza Conselheira,

(Sofia David)